



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 19 de julho de 2018

Número 138

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 34/2018:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo . . . . . 3249

#### Resolução da Assembleia da República n.º 191/2018:

Recomenda ao Governo um modelo de intervenção na área das dependências com respostas mais integradas e articuladas e uma aposta na redução de riscos e minimização de danos . . . . 3250

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 85/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República das Honduras aderido à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007 . . . . 3250

#### Aviso n.º 86/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bielorrússia ratificado a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007 . . . . 3250

#### Aviso n.º 87/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Federação da Rússia formulado uma declaração referente à Convenção Relativa ao Processo Civil, adotada na Haia, a 1 de março de 1954 . . . . . 3251

#### Aviso n.º 88/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Chipre formulado uma declaração relativamente à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007 . . . . . 3251

#### Aviso n.º 89/2018:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Chipre formulado uma declaração em conformidade com o artigo 63.º, relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996 . . . . . 3253

### Negócios Estrangeiros e Finanças

#### Portaria n.º 215/2018:

Procede à segunda alteração aos Estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. . . . . 3254

## Justiça

### Portaria n.º 216/2018:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional dos trabalhadores em funções públicas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e o modelo de cartão de livre-trânsito, aplicável aos trabalhadores pertencentes às carreiras de técnico superior de reinserção social. . . . . 3265

## Planeamento e das Infraestruturas

### Portaria n.º 217/2018:

Sexta alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, aprovado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro . . . . . 3268



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 34/2018

de 19 de julho

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º, 29.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

4 — Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação.

## Artigo 7.º

[...]

1 — A orientação dos internos é feita diretamente por orientadores de formação aos quais é facultado, dentro do respetivo período normal de trabalho, o tempo necessário para o exercício das respetivas funções, o qual não deve exceder o limite de três horas semanais.

2 — Os orientadores de formação devem ser médicos habilitados com, pelo menos, o grau de especialista e vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação e, preferencialmente, com horário semanal completo.

3 — .....

4 — .....

## Artigo 12.º

[...]

1 — Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a respetiva administração regional de saúde ou Região Autónoma e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.

2 — .....

## Artigo 29.º

[...]

1 — .....

2 — A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra-se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o internato habilita.

3 — A realização dos programas de doutoramento a que se refere o n.º 1 não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo-se no respetivo prolongamento, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o internato habilita.

## Artigo 37.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — O preenchimento de uma vaga preferencial confere direito a um regime de incentivos específicos, a definir em portaria, que inclui, entre outros, a majoração salarial, a valorização pontual no sistema de avaliação de progressão de carreira, o aumento do número de dias de férias e de dias anuais para formação em comissão de serviço e o apoio monetário para a realização de formações.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)»

Aprovada em 24 de maio de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 10 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 11 de julho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111505867

**Resolução da Assembleia da República n.º 191/2018**

**Recomenda ao Governo um modelo de intervenção na área das dependências com respostas mais integradas e articuladas e uma aposta na redução de riscos e minimização de danos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova, na área das dependências, um modelo que integre as vertentes da prevenção, da dissuasão, da redução de riscos, do tratamento e da reinserção e que permita uma articulação entre a coordenação, o planeamento e a intervenção desenvolvida no terreno, impedindo a fragmentação de respostas.

2 — Assegure os recursos financeiros e a contratação de profissionais em nível suficiente, de forma a garantir uma resposta permanente e sem tempos de espera para tratamento.

3 — Altere a Portaria n.º 27/2013, de 24 de janeiro, de modo a que os projetos de redução de riscos e minimização de danos possam ser financiados em 100 % e ter uma duração superior a 24 meses.

4 — Promova um maior envolvimento das organizações da sociedade civil e de consumidores na definição de políticas e programas.

Aprovada em 23 de março de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111509099

**NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 85/2018**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de outubro de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República das Honduras aderido à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

**Adesão**

(tradução)

**Honduras, 16-10-2017**

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 60.º, a Convenção entrará em vigor para as Honduras em 19 de outubro de 2018.

A adesão só produzirá efeitos nas relações entre as Honduras e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objeção à sua adesão no prazo de doze meses após a receção desta notificação, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 58.º

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de doze meses termina em 18 de outubro de 2018.

**Autoridade**

**Honduras, 16-10-2017**

Autoridade Central:

Direção da Infância, Adolescência e Família (DINAF).

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111507649

**Aviso n.º 86/2018**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 8 de março de 2018, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bielorrússia ratificado a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

**Ratificação**

(tradução)

**Bielorrússia, 16-02-2018**

Em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º, a Convenção entrará em vigor para a Bielorrússia a 1 de junho de 2018.

Com as seguintes reservas e declaração:

De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da Convenção, a República da Bielorrússia aplicará a Convenção às obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a um menor de 18 anos.

De acordo com o n.º 8 do artigo 30.º da Convenção, a República da Bielorrússia reserva-se o direito de não reconhecer nem executar um acordo de alimentos.

De acordo com o n.º 3 do artigo 44.º da Convenção, a República da Bielorrússia não utiliza o francês em quaisquer outras comunicações entre as autoridades centrais.

No que toca aos pedidos de reconhecimento e execução de decisões, a República da Bielorrússia aplicará o procedimento de reconhecimento e execução previsto no artigo 24.º da Convenção.

**Autoridade**

**Bielorrússia, 16-02-2018**

O Ministério de Justiça da República da Bielorrússia

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111507624

### Aviso n.º 87/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de março de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Federação da Rússia formulado uma declaração referente à Convenção Relativa ao Processo Civil, adotada na Haia, a 1 de março de 1954.

#### Declaração

(tradução)

Federação da Rússia, 19-07-2016

Declaração referente à Convenção de 1 de março de 1954 Relativa ao Processo Civil.

«Com referência à declaração da Ucrânia de 16 de outubro de 2015 referente à Convenção de 1 de março de 1954 Relativa ao Processo Civil, a Federação da Rússia, reafirmando o seu firme compromisso em respeitar e cumprir integralmente os princípios e normas de Direito Internacional geralmente reconhecidos, declara o seguinte:

A Federação da Rússia rejeita a declaração da Ucrânia acima mencionada e declara que a mesma não pode ser tida em conta, porque se baseia numa apresentação e interpretação de má-fé e incorreta dos factos e da lei.

A declaração da Ucrânia em relação a ‘determinados distritos das *oblasts* (províncias) de Donetsk e de Lugansk da Ucrânia’ não pode servir de justificação ao incumprimento das suas obrigações, ao desrespeito pelas considerações humanitárias, à recusa ou incapacidade para tomar as medidas necessárias para encontrar soluções práticas para questões que têm um impacto muito grave e direto na capacidade dos residentes daquelas regiões de exercerem os seus direitos e liberdades fundamentais previstos no Direito Internacional.

A declaração de independência da República da Crimeia e a sua adesão voluntária à Federação da Rússia resultam de uma expressão direta e livre da vontade do povo da Crimeia, em conformidade com princípios democráticos, uma forma legítima de exercerem o seu direito à autodeterminação dado o golpe de Estado violento que ocorreu na Ucrânia, apoiado pelo estrangeiro, conduzindo ao aumento galopante dos elementos nacionalistas radicais que não hesitam em aterrorizar, intimidar e perseguir os seus oponentes políticos e a população de regiões inteiras da Ucrânia.

A Federação da Rússia rejeita quaisquer tentativas que ponham em causa um estatuto objetivo da República da Crimeia e da cidade de Sebastopol enquanto entidades constituintes da Federação da Rússia, cujos

territórios fazem parte integrante do território da Federação da Rússia, sobre o qual ela exerce a sua plena soberania. Assim, a Federação da Rússia reafirma que cumpre plenamente as suas obrigações internacionais ao abrigo da Convenção em relação a essa parte do seu território.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 097, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 14 de julho de 1966, e ratificada a 3 de julho de 1967, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 196, de 23 de agosto de 1967.

A Convenção encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 31 de agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111507657

### Aviso n.º 88/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de janeiro de 2017, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Chipre formulado uma declaração relativamente à Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família, adotada na Haia, a 23 de novembro de 2007.

#### Declaração

(tradução)

Chipre, 08-12-2016

A República de Chipre examinou a Declaração feita pela República da Turquia aquando da ratificação da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família a 7 de outubro de 2016 e registada na mesma data pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. Importa relembrar que a República de Chipre está vinculada pela Convenção por esta ter sido aprovada pela União Europeia.

A República da Turquia declara que a sua ratificação da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família não só não implica nenhuma forma de reconhecimento da República de Chipre, como Parte nessa Convenção, como também não implica qualquer obrigação para a República da Turquia de se relacionar com a República de Chipre no quadro da dita Convenção.

Do ponto de vista da República de Chipre, o conteúdo e o efeito pretendido desta Declaração fazem com que ela corresponda, na sua essência, a uma reserva contrária ao objeto e propósito da Convenção. A República da Turquia procura através dessa Declaração eximir-se ao cumprimento das obrigações que tem ao abrigo da Convenção para com um outro Estado Parte igual e soberano, nomeadamente a República de Chipre. De facto, a Declaração impede que a cooperação entre Estados Partes, prevista na Convenção, seja posta em prática.

Assim, a República de Chipre rejeita firmemente a Declaração da República da Turquia acima referida e considera-a nula e sem efeito. As objeções da República

de Chipre acima mencionadas não impedem a entrada em vigor da Convenção, no seu todo, entre a República de Chipre e a República da Turquia.

Em relação à afirmação feita pela República da Turquia nessa mesma Declaração de que a República de Chipre está «defunta» e que «não existe uma autoridade única que seja de facto e de direito competente para representar conjuntamente os cipriotas, gregos e turcos, e, por conseguinte, o Chipre como um todo», a República de Chipre gostaria de relembrar o seguinte:

Apesar de, através de acordos internacionais vinculativos, ser o garante da «independência, integridade territorial e segurança da República de Chipre» (artigo II do Tratado de Garantia de 1960), a República da Turquia invadiu ilegalmente o Chipre em 1974 e ocupa desde então 36,2 % do território da República.

As Resoluções 541 (1983) e 550 (1984) do Conselho de Segurança das Nações Unidas confirmaram a ilegalidade dessa agressão. O parágrafo 2 da Resolução 541 considera «a declaração [das autoridades cipriotas turcas apresentada como declaração de secessão de uma parte da República de Chipre] como juridicamente nula e exige a sua retirada». O parágrafo 3 «pede mais uma vez a todos os Estados para respeitarem a soberania, a independência, a integridade territorial e o não-alinhamento da República de Chipre, apelando ainda para que não reconheçam nenhum outro Estado cipriota que não a República de Chipre». O parágrafo 2 da Resolução 550 também «condena todos os atos secessionistas, inclusive a pretensa troca de embaixadores entre a Turquia e as autoridades cipriotas turcas, declarando-os ilegais e inválidos e exige a sua imediata anulação». Finalmente, o parágrafo 3 «reitera o apelo lançado a todos os Estados para não reconhecerem o pretensado Estado da ‘República Turca do Chipre do Norte’ estabelecido por atos secessionistas e apela para que se abstenham de facilitar ou ajudar, de qualquer maneira que seja, a entidade secessionista supramencionada».

Além do mais, no âmbito do quarto processo interestatal Chipre contra Turquia, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos <sup>(1)</sup> considerou, no parágrafo 77 do acórdão de 10 de maio de 2001, que a Turquia, que «controla efetivamente o norte do Chipre», tem de assegurar o respeito pelos direitos humanos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e é responsável pelas violações desses mesmos direitos cometidas pelos seus próprios soldados ou funcionários, ou pela administração local. As responsabilidades da potência ocupante resultam do Direito Internacional Humanitário, incluindo a Quarta Convenção de Genebra.

A Turquia é responsável pelas políticas e ações da «RTCN» por causa do efetivo controlo que exerce através do seu exército. A sua responsabilidade abrange os atos da administração local, a qual sobrevive graças ao apoio militar e outro da Turquia (Caso Chipre c. Turquia, 10 de maio de 2001, pp. 20-21, reiterando o acórdão Loizidou). Dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e das resoluções do Conselho de Segurança sobre o Chipre resulta evidente que a comunidade internacional não considera a «RTCN» (administração local dependente da Turquia na parte ocupada do Chipre, fortemente condenada pelo Conselho de Segurança) como um Estado nos termos do Direito Internacional (Chipre c. Turquia, 10 de maio de 2001, parágrafo 61). Em contrapartida, a República de Chipre tem sido repetidamente considerada como o único Governo legítimo de Chipre, apesar das asserções

da Turquia sobre esse Governo que ela denomina de «administração cipriota grega» com pretensão de «representar a defunta República». As asserções da Turquia constituem um estratagema de propaganda para desviar a atenção da sua responsabilidade pelas violações cometidas na parte ocupada de Chipre. As afirmações da Turquia e a sua recusa em reconhecer a autoridade, jurisdição e soberania da República de Chipre, bem como as suas reivindicações em nome dos cipriotas turcos e da «RTCN», foram repetidamente rejeitadas pela comunidade internacional e pelas instâncias judiciais pertinentes, perante as quais essas reivindicações foram exaustivamente analisadas e, depois, rejeitadas nas alegações de Chipre. O tratamento dos cipriotas turcos pelo Governo de Chipre foi objeto de desinformação (essas alegações foram repetidas na atual Declaração da Turquia). De facto, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Comissão aceitaram os argumentos de Chipre, bem como a sua contestação das declarações e dos exageros turcos em relação ao período anterior à invasão turca de Chipre em julho de 1974.

Recusaram pronunciar-se sobre a versão da Turquia sobre o afastamento dos cipriotas turcos de cargos públicos (tratou-se, na verdade, de um boicote turco).

Chegou o momento de se ter em conta e agir-se em conformidade com a tomada de posição expressa nas Resoluções e decisões nelas contidas, assim como nos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. No seu acórdão de 12 de maio de 2014 sobre a atribuição de uma reparação razoável, o Tribunal insistiu que tal tem de suceder dado que ele se pronunciou (Chipre c. Turquia, p. 23, opinião concordante de nove juízes). É preciso enfatizar que, ainda recentemente, a 26 de julho de 2016 (Resolução 2300), o Conselho de Segurança reafirmou todas as suas Resoluções sobre o Chipre, tendo, durante várias décadas, reafirmado o seu conteúdo.

Ainda assim, a República da Turquia não só atenta flagrantemente contra todas as Resoluções das Nações Unidas e regras de Direito Internacional importantes, bem como a Carta das Nações Unidas sobre a matéria, como também continua a violar a legalidade internacional, ao pôr sistematicamente em causa a legitimidade da República de Chipre e ao continuar a promover a entidade secessionista ilegal na parte ocupada da República de Chipre, incluindo através de declarações como a que está em questão.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Convenção, esta foi aprovada pela União Europeia em 9 de abril de 2014.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Convenção, esta entra em vigor para a União Europeia em 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa está vinculada pela Convenção como resultado da aprovação por parte da União Europeia, conforme o Aviso n.º 50/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017.

<sup>(1)</sup> Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos» nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção e do Protocolo.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111507632

**Aviso n.º 89/2018**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 19 de dezembro de 2016, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Chipre formulado uma declaração em conformidade com o artigo 63.º, relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

**Declaração**

(tradução)

Chipre, 08-12-2016

A República de Chipre examinou a Declaração feita pela República da Turquia aquando da ratificação da Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças a 7 de outubro de 2016 e registada na mesma data no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A República da Turquia declara que a sua ratificação da Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças não só não implica nenhuma forma de reconhecimento da República de Chipre, como Parte nessa Convenção, como também não implica qualquer obrigação para a República da Turquia de se relacionar com a República de Chipre no quadro da dita Convenção.

Do ponto de vista da República de Chipre, o conteúdo e o efeito pretendido desta Declaração fazem com que ela corresponda, na sua essência, a uma reserva contrária ao objeto e propósito da Convenção. A República da Turquia procura através dessa Declaração eximir-se ao cumprimento das obrigações que tem ao abrigo da Convenção para com um outro Estado Parte igual e soberano, nomeadamente a República de Chipre. De facto, a Declaração impede que a cooperação entre Estados Partes, prevista na Convenção, seja posta em prática.

Assim, a República de Chipre rejeita firmemente a Declaração da República da Turquia acima referida e considera-a nula e sem efeito. As objeções da República de Chipre acima mencionadas não impedem a entrada em vigor da Convenção, no seu todo, entre a República de Chipre e a República da Turquia.

Em relação à pretensão da República da Turquia — conforme manifestada nessa mesma Declaração —, de a República de Chipre estar «defunta» e de «não existir uma autoridade única que seja de facto e de direito competente para representar conjuntamente os cipriotas, gregos e turcos, e, por conseguinte, o Chipre como um todo», a República de Chipre gostaria de lembrar o seguinte:

Apesar de, através de acordos internacionais vinculativos, ser o garante da «independência, integridade territorial e segurança da República de Chipre» (artigo II do Tratado de Garantia de 1960), a República da Turquia invadiu ilegalmente o Chipre em 1974 e ocupa desde então 36,2 % do território da República.

As Resoluções 541 (1983) e 550 (1984) do Conselho de Segurança das Nações Unidas confirmaram a ilegalidade de tal agressão. O parágrafo operativo 2 da Resolução 541

considera «a declaração [das autoridades cipriotas turcas apresentada como declaração de secessão de uma parte da República de Chipre] como juridicamente nula e exige a sua retirada». O parágrafo 3 «pede a todos os Estados para respeitarem a soberania, a independência, a integridade territorial, a unidade e o não-alinhamento da República de Chipre, apelando ainda para que não reconheçam nenhum outro Estado cipriota que não a República de Chipre». O parágrafo operativo 2 da Resolução 550 também «condena todos os atos secessionistas, inclusive a pretensa troca de embaixadores entre a Turquia e as autoridades cipriotas turcas, declara-os ilegais e inválidos e exige a sua imediata anulação». Finalmente, o parágrafo 3 «reitera o apelo lançado a todos os Estados para não reconhecerem o pretense Estado da ‘República Turca de Chipre do Norte’ estabelecido por atos secessionistas e apela para que se abstenham de facilitar ou ajudar, de qualquer maneira que seja, a entidade secessionista supramencionada».

Além do mais, no âmbito do quarto processo interestatal Chipre contra Turquia, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos <sup>(1)</sup> considerou, no parágrafo 77 do acórdão de 10 de maio de 2001, que a Turquia, que «controla efetivamente o norte de Chipre», tem de assegurar o respeito por todos os direitos humanos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e é responsável pelas violações desses mesmos direitos cometidas pelos seus próprios soldados ou funcionários, ou pela administração local. As responsabilidades da potência ocupante resultam do Direito Internacional Humanitário, incluindo a Quarta Convenção de Genebra.

A Turquia é responsável pelas políticas e ações da República Turca de Chipre do Norte («RTCN») por causa do efetivo controlo que exerce através do seu exército. A sua responsabilidade abrange os atos da administração local, a qual sobrevive graças ao apoio militar e outro da Turquia (Caso Chipre c. Turquia, 10 de maio de 2001, pp. 20-21, reiterando Loizidou). Dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e das resoluções do Conselho de Segurança sobre o Chipre resulta evidente que a comunidade internacional não considera a «RTCN» (administração local dependente da Turquia na parte ocupada de Chipre, fortemente condenada pelo Conselho de Segurança) como um Estado nos termos do Direito Internacional (Chipre c. Turquia, 10 de maio de 2001, parágrafo 61). Em contrapartida, a República de Chipre tem sido repetidamente considerada como o único Governo legítimo de Chipre, apesar das asserções da Turquia sobre esse Governo que ela denomina de «administração cipriota grega» com pretensão de «representar a defunta República». As asserções da Turquia constituem um estratagema de propaganda para desviar a atenção da sua responsabilidade pelas violações cometidas no Chipre ocupado. As afirmações da Turquia e as suas múltiplas objeções à autoridade, jurisdição e soberania da República de Chipre, bem como as suas reivindicações em nome dos cipriotas turcos e da «RTCN», foram repetidamente rejeitadas pela comunidade internacional e pelas instâncias judiciais pertinentes, perante as quais essas reivindicações foram exaustivamente analisadas e, depois, rejeitadas nas alegações de Chipre. Foram feitas afirmações erróneas acerca do tratamento dos cipriotas turcos pelo Governo de Chipre (essas alegações foram repetidas na atual Declaração da Turquia). De facto, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Comissão aceitaram os argumentos de Chipre, bem como a sua contestação das declarações e dos exageros turcos em relação

ao período anterior à invasão turca de Chipre em julho de 1974. O Tribunal recusou pronunciar-se sobre a versão da Turquia sobre o afastamento dos cipriotas turcos de cargos públicos (houve na verdade um boicote turco).

Chegou o momento de se ter em conta e agir-se em conformidade com a tomada de posição expressa nas Resoluções e decisões nelas contidas, assim como nos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. No seu acórdão de 12 de maio de 2014 sobre a atribuição de uma reparação razoável, o Tribunal insistiu que tal tem de suceder dado que ele se pronunciou (Chipre c. Turquia, p. 23, opinião concordante de nove juízes). É preciso enfatizar que, ainda recentemente, a 26 de julho de 2016 (Resolução 2300 do Conselho de Segurança), o Conselho de Segurança reafirmou todas as suas Resoluções relevantes sobre Chipre, tendo, durante várias décadas, reafirmado o seu conteúdo.

Ainda assim, a República da Turquia não só atenta flagrantemente contra todas as Resoluções das Nações Unidas e regras de Direito Internacional importantes, bem como a Carta das Nações Unidas sobre a matéria, como também continua a violar a legalidade internacional, ao pôr sistematicamente em causa a legitimidade da República de Chipre e ao continuar a promover a entidade secessionista ilegal na parte ocupada da República de Chipre, incluindo através de declarações como a presente.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça, que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

(<sup>1</sup>) Nota relativa à tradução: dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013, que recomenda a substituição da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos», nomeadamente em textos para publicação e divulgação [alínea a) da referida resolução], efetuou-se essa substituição sempre que no texto é feita referência à primeira das duas expressões. Tal implicou alterar a designação, até ao momento utilizada, da Convenção e do Tribunal.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de julho de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111507665

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS

### Portaria n.º 215/2018

de 19 de julho

O Decreto-Lei n.º 21/2012, de 30 de janeiro, que definiu a missão e as atribuições do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), foi objeto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 48/2018, de 21 de junho, tendo em vista adequar a organização da rede externa deste Instituto às suas atribuições no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

No seguimento deste decreto-lei, importa agora adequar a organização interna do Camões, I. P. às alterações instituídas no âmbito das suas atribuições e da sua rede externa, assim como, prever um número de unidades orgânicas, nucleares e flexíveis, que permitam dar resposta às exigências da sua missão naquele domínio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração aos Estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 94/2014, de 11 de fevereiro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 8.º dos Estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 94/2014, de 11 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — [...]:

- a) Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia;
- b) Direção de Serviços de Cooperação Bilateral;
- c) Direção de Serviços da Língua;
- d) Direção de Serviços de Cultura;
- e) [Anterior alínea c).]

2 — [...].

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são criadas, com subordinação hierárquica e funcional ao conselho diretivo, as seguintes unidades orgânicas:

- a) O Gabinete de Avaliação e Auditoria;
- b) O Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística.

4 — O número de unidades orgânicas flexíveis no âmbito do modelo de estrutura hierarquizada não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de 15, incluindo as referidas no número anterior.

5 — A Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia está organizada num modelo de estrutura misto, prosseguindo as suas competências no âmbito da gestão de programas, projetos e ações de cooperação de acordo com o modelo de estrutura matricial, sempre que a dimensão dos mesmos o justifique, através da constituição de equipas de projeto.

6 — O número de equipas de projeto é o correspondente ao número de projetos de cooperação que, em cada momento, se encontrem sob a gestão do Camões I. P. e reúnam as condições referidas no número anterior.

7 — As equipas de projeto são constituídas por deliberação do conselho diretivo com base no regime



jurídico que define o estatuto do agente da cooperação e com recurso a fonte de financiamento externa.

8 — O Camões, I. P., integra, também, os centros portugueses de cooperação, os centros culturais portugueses e a rede do ensino do português no estrangeiro.

## Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — O Gabinete de Avaliação e Auditoria, o Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística e as demais unidades orgânicas flexíveis são dirigidos por chefes de divisão, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

## Artigo 5.º

[...]

1 — A Direção de Serviços de Planeamento e Gestão desenvolve a sua atividade assegurando o apoio e assessoria às diferentes unidades orgânicas, através do exercício das seguintes competências:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) A promoção dos procedimentos instrutórios necessários para a celebração de contratos e protocolos no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação, bem como para o recrutamento dos agentes da cooperação e gestão da sua situação contratual, em articulação com as direções de serviços de cooperação multilateral e europeia e de cooperação bilateral;

2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) [...]

i) [...]

j) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — No domínio da promoção dos procedimentos instrutórios necessários para a celebração de contratos e protocolos no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação, bem como para o recrutamento dos agentes da cooperação e gestão da sua situação contratual, compete à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão, em articulação com as direções de serviços de cooperação multilateral e europeia e de cooperação bilateral:

a) Instruir os procedimentos necessários à aprovação de programas, projetos e ações de cooperação com a definição dos respetivos termos contratuais;

b) Instruir os procedimentos necessários à celebração de contratos e protocolos com entidades financiadoras e coexecutoras;

c) Instruir os procedimentos necessários para a celebração de protocolos de colaboração com outras entidades públicas, contratos de subdelegação e contratos de subvenção no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;

d) Instruir os procedimentos necessários à celebração de contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;

e) Instruir os procedimentos necessários ao recrutamento e seleção dos agentes da cooperação, de acordo com o regime jurídico aplicável;

f) Conduzir o processo de recrutamento e a gestão da relação contratual dos agentes da cooperação;

g) Assegurar o registo dos agentes da cooperação.

## Artigo 8.º

### Centros Culturais Portugueses

1 — [...]

2 — [...]

3 — Nas situações de recrutamento por escolha a direção da atividade dos centros culturais portugueses é assegurada, localmente, pelo titular do cargo de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a área cultural, colocado junto da missão diplomática ou posto consular.

4 — (Anterior n.º 3.)»

## Artigo 3.º

### Aditamento à Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho

São aditados aos Estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 94/2014, de 11 de fevereiro, os artigos 2.º-A, 2.º-B, 2.º-C, 2.º-D, 6.º-A e 8.º-A, com a seguinte redação:

### «Artigo 2.º-A

#### Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia

1 — Compete à Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia:

a) Assegurar o acompanhamento, coordenação e representação nacional na definição das políticas da cooperação no âmbito multilateral, regional e europeu;

b) Acompanhar a gestão das contribuições portuguesas para as organizações internacionais e para quaisquer fundos dirigidos à cooperação;

c) Preparar e apoiar a negociação de acordos ou de outros instrumentos internacionais multilaterais e europeus em matéria de cooperação, em articulação com os demais departamentos e serviços competentes e com outras instituições;

d) Promover, executar e acompanhar programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento no âmbito multilateral, regional ou europeu;

e) Assegurar a produção de conteúdos da cooperação portuguesa para divulgação através da Internet, nomeadamente através do portal do Camões, I. P., em articulação com a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão.

2 — No domínio do acompanhamento, coordenação e representação nacional na definição das políticas da

cooperação no âmbito multilateral, regional e europeu, compete à Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia:

- a) Definir, em coordenação com os serviços relevantes, a posição nacional no âmbito das políticas da cooperação no âmbito multilateral, regional e europeu;
- b) Assegurar a representação nacional nos diferentes fóruns de cooperação multilateral, regional e europeu;
- c) Promover e coordenar o recrutamento e seleção de jovens peritos nacionais, no âmbito de organizações internacionais na área da cooperação para o desenvolvimento;
- d) Difundir informação resultante da sua participação em organismos e reuniões internacionais e identificar oportunidades para a política externa e de cooperação portuguesa, articulando, para o efeito, com os serviços relevantes do MNE e de outros ministérios.

3 — No domínio da promoção, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, compete à Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia:

- a) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários à aprovação dos programas, projetos e ações de cooperação e à definição dos respetivos termos contratuais, tendo em vista a sua execução;
- b) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos e protocolos com entidades financiadoras e coexecutoras;
- c) Analisar e propor a tomada de decisão sobre a concessão de subsídios ou subvenções no âmbito de programas, projetos e ações de cooperação sob sua alçada;
- d) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de protocolos de colaboração com outras entidades públicas, contratos de subdelegação e contratos de subvenção no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;
- e) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;
- f) Acompanhar e supervisionar a execução dos contratos, protocolos, subsídios e subvenções referidos nas alíneas anteriores;
- g) Propor a criação de equipas de projeto, tendo em vista a gestão dos programas, projetos e ações de cooperação de âmbito multilateral ou europeu;
- h) Propor o recrutamento de agentes da cooperação nos termos do respetivo regime jurídico e definir os termos de referência para as categorias a recrutar;
- i) Supervisionar, monitorizar e empreender os esforços necessários para a plena concretização dos objetivos e resultados dos programas, projetos e ações sob a gestão do Camões, I. P.

## Artigo 2.º-B

### Direção de Serviços de Cooperação Bilateral

1 — Compete à Direção de Serviços de Cooperação Bilateral:

- a) Promover, executar e acompanhar programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento de âmbito bilateral, bem como ações de ajuda humanitária e de emergência;
- b) Articular com os diversos parceiros da sociedade civil em prol do desenvolvimento global humano, social, económico e ambiental e a educação para o desenvolvimento;
- c) Preparar e apoiar a negociação de acordos ou de outros instrumentos bilaterais em matéria de cooperação, em articulação com a Direção-Geral de Política Externa e o Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os demais departamentos e serviços competentes;
- d) Contribuir para o planeamento e programação das atividades da cooperação portuguesa, à luz dos objetivos e prioridades definidos pela tutela;
- e) Assegurar a produção de conteúdos da cooperação portuguesa para divulgação através da Internet, nomeadamente através do portal do Camões, I. P., em articulação com a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão.

2 — No domínio da promoção, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento de âmbito bilateral e de ajuda humanitária e de emergência, compete à Direção de Serviços de Cooperação Bilateral:

- a) Manter atualizada a informação económica, social e política sobre os países interlocutores das suas atividades específicas, em coordenação com os Serviços competentes da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários à aprovação dos programas, projetos e ações de cooperação e de ajuda humanitária e à definição dos respetivos termos contratuais, tendo em vista a sua execução;
- c) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos e protocolos com entidades financiadoras e coexecutoras;
- d) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de protocolos de colaboração com outras entidades públicas, contratos de subdelegação e contratos de subvenção no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação ou de ajuda humanitária;
- e) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação ou de ajuda humanitária;
- f) Analisar e propor a tomada de decisão sobre a concessão de subsídios ou subvenções no âmbito de

programas, projetos e ações de cooperação ou de ajuda humanitária, propostos por outras entidades, públicas ou privadas;

g) Acompanhar e supervisionar a execução dos programas, projetos e ações referidos na alínea anterior;

h) Analisar e submeter a decisão superior a proposta de parecer prévio vinculativo sobre os programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, financiados ou realizados pelo Estado, seus organismos e demais entidades públicas;

i) Coordenar e gerir os programas orçamentais transversais relativos à cooperação para o desenvolvimento e elaborar os respetivos relatórios de execução;

j) Analisar, coordenar e acompanhar os assuntos que careçam de uma abordagem setorial e os programas, projetos e ações de natureza transversal;

k) Apoiar as Direções de Serviços de Língua e de Cultura na formulação, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação em países parceiros da cooperação portuguesa, no âmbito da língua portuguesa enquanto instrumento de capacitação em prol do desenvolvimento;

l) Propor a criação de equipas de projeto, tendo em vista a gestão dos programas, projetos e ações de cooperação bilateral;

m) Propor o recrutamento de agentes da cooperação nos termos do respetivo regime jurídico e definir os termos de referência para as categorias a recrutar;

n) Supervisionar, monitorizar e empreender os esforços necessários para a plena concretização dos objetivos e resultados dos programas, projetos e ações sob a gestão do Camões, I. P.

3 — No domínio da articulação com os parceiros da sociedade civil e da educação para o desenvolvimento, compete à Direção de Serviços de Cooperação Bilateral:

a) Identificar oportunidades e propor a definição de critérios, orientações e normas relativos ao estabelecimento de instrumentos de colaboração com diferentes tipos de organizações da sociedade civil, à luz dos objetivos e prioridades definidos pela tutela;

b) Assegurar o apoio técnico e logístico à realização das reuniões do Fórum de Cooperação para o Desenvolvimento.

c) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos da instrução dos procedimentos necessários ao financiamento de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento das organizações da sociedade civil e acompanhar a execução dos respetivos contratos;

d) Coordenar e acompanhar a execução técnica e financeira dos programas, projetos e ações da cooperação portuguesa das organizações não governamentais para o desenvolvimento, nos termos em que forem aprovados, propondo os ajustamentos que, em cada momento, se mostrem necessários;

e) Instruir os procedimentos relativos ao registo, acompanhamento e renovação do estatuto de organização não governamental de cooperação para o desenvolvimento;

f) Assegurar a articulação com as demais organizações da sociedade civil, designadamente do meio académico e empresarial;

g) Propor os meios de divulgação para o público da informação sobre a política de cooperação portuguesa;

h) Propor estratégias de envolvimento do público nas suas atividades.

## Artigo 2.º-C

### Direção de Serviços da Língua

1 — Compete à Direção de Serviços da Língua:

a) A coordenação do ensino do português no estrangeiro;

b) A programação, a formação e a certificação na área da língua e da cultura portuguesas.

2 — No domínio da coordenação do ensino do português no estrangeiro, compete à Direção de Serviços da Língua, em especial:

a) Promover a interação entre os vários níveis e modalidades de ensino da língua, ao nível básico, secundário, superior e extracurricular;

b) Coordenar e gerir a rede de ensino português no estrangeiro ao nível da educação pré-escolar, do ensino básico, secundário, superior e do ensino extracurricular, bem como do ensino e formação no âmbito das organizações internacionais;

c) Gerir a rede de docentes colocados ao abrigo de parcerias com instituições estrangeiras de ensino básico, secundário e superior e outras instituições que promovam programas com a mesma finalidade;

d) Apoiar a atividade de investigação e ensino das cátedras de português junto de instituições estrangeiras de ensino superior;

e) Desenvolver e propor uma política de bolsas na área da língua e da cultura portuguesas;

f) Apoiar a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão na definição dos procedimentos adjudicatórios e de contratação de parcerias com as organizações da sociedade civil e acompanhar a execução dos respetivos contratos;

g) Propor a criação e coordenar o funcionamento e as atividades dos centros de língua portuguesa;

h) Apoiar em articulação com os Ministérios da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a promoção e divulgação da atividade científica e do património científico português, material ou imaterial, no quadro da representação nacional, da promoção dos interesses do país e da comunicação e cooperação com as autoridades e as sociedades civis dos Estados parceiros, bem como na ligação dos Portugueses neles residentes.

3 — No domínio da programação, a formação e a certificação na área da língua e da cultura portuguesas, compete à Direção de Serviços da Língua, em especial:

a) Analisar e propor a tomada de decisão sobre programas, projetos e ações de apoio ao estudo e à difusão da língua portuguesa enquanto língua global, de cultura, de apoio ao desenvolvimento e de negócios, bem como da cultura portuguesa no estrangeiro;

b) Acompanhar e supervisionar a execução dos programas, projetos e ações referidos na alínea anterior;

c) Analisar, avaliar e propor programas, projetos e ações promotores da língua portuguesa como fator de desenvolvimento, em países parceiros da cooperação portuguesa, nomeadamente os financiados pelo Fundo da Língua Portuguesa;

d) Acompanhar e supervisionar a execução dos programas, projetos e ações referidos na alínea anterior;

e) Promover o ensino do português como língua segunda e estrangeira nos *curricula* e sistemas de ensino, designadamente em países com comunidades de língua portuguesa;

f) Desenvolver e aplicar sistemas de avaliação e certificação de competências pedagógicas e didáticas para o ensino/aprendizagem do português e de competências comunicativas em português nos termos do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECR) e do Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE);

g) Promover a formação de professores e formadores, com vista a fomentar a sua inserção profissional, nomeadamente nos países e comunidades de língua oficial portuguesa;

h) Elaborar o contributo para o plano e relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Camões, I. P., bem como relatórios especiais, na área da língua e da cultura portuguesas;

i) Promover e gerir ações estruturadas de aprendizagem e formação a distância da língua e da cultura portuguesas através do desenvolvimento de plataformas tecnológicas;

j) Promover a formação a distância e coordenar a produção de conteúdos para divulgação da língua e cultura portuguesas através do portal Camões I. P.;

k) Apoiar a Direção de Serviços de Cooperação Bilateral na formulação, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação em países parceiros da cooperação portuguesa, no âmbito da língua portuguesa enquanto instrumento de capacitação em prol do desenvolvimento.

## Artigo 2.º-D

### Direção de Serviços de Cultura

1 — Compete à Direção de Serviços de Cultura:

a) A promoção externa da cultura portuguesa;

b) A negociação e acompanhamento da internacionalização da língua portuguesa e dos instrumentos internacionais de âmbito cultural.

2 — No que respeita à promoção cultural externa compete à Direção de Serviços de Cultura, em especial:

a) Promover, apoiar e acompanhar as ações culturais da rede externa;

b) Articular com as missões no exterior a gestão dos centros culturais portugueses;

c) Definir linhas de orientação e de programação em função das prioridades de política externa portuguesa;

d) Apoiar e promover ações que favoreçam a divulgação e o intercâmbio internacional das formas de expressão artística em articulação com outros organismos do Estado e da sociedade civil, sem prejuízo das competências próprias dos serviços da área da cultura;

e) Apoiar a organização de programas culturais, a realizar em contextos multilaterais, nomeadamente CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), EUNIC (European Union National Institutes for Culture), União Europeia e contexto ibero-americano;

f) Apoiar e promover a produção de conteúdos culturais para apresentação e itinerância no estrangeiro;

g) Coordenar e gerir o programa de apoio à edição, bem como propor linhas de atuação editoriais, próprias ou em coedição, destinadas à divulgação da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro;

h) Editar materiais de divulgação da língua e da cultura portuguesas em diferentes suportes;

i) Coordenar junto com o Ministério da Cultura toda a informação relativa às atividades culturais externas promovidas ou apoiadas pelos organismos e serviços públicos.

3 — No que respeita à negociação e acompanhamento da internacionalização da língua portuguesa e dos instrumentos internacionais de âmbito cultural, compete à Direção de Serviços de Cultura:

a) Dar apoio técnico à representação do país na negociação de acordos e outros instrumentos internacionais de âmbito cultural coordenando a participação dos demais serviços e departamentos de Estado competentes;

b) Acompanhar a execução dos acordos de cooperação cultural, através da elaboração de programas de cooperação, em articulação com os serviços e departamentos de Estado competentes, sem prejuízo do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º-A;

c) Dar apoio técnico à representação do país em organizações internacionais e outros fora nos domínios da cultura e da língua;

d) Promover, coordenar e desenvolver as relações diplomáticas na área cultural, designadamente através de contactos privilegiados com as missões diplomáticas acreditadas em Lisboa;

e) Dar apoio técnico na organização de reuniões internacionais no domínio da língua e da cultura;

f) Assegurar a ligação com os serviços congéneres, nacionais e estrangeiros;

g) Assegurar a coordenação da elaboração de relatórios sobre as atividades desenvolvidas nos domínios da língua e da cultura portuguesas, em países com os quais Portugal mantém relações diplomáticas, para informação atualizada dos órgãos da tutela.

## Artigo 6.º-A

### Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística

1 — Compete ao Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística, na área da cooperação:

a) Planear e programar as atividades a luz dos objetivos e prioridades definidos pela tutela;

b) Conceber o planeamento da intervenção global, setorial e estratégica;

c) Elaborar o contributo para o plano e relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Camões I. P., bem como os relatórios especiais, na área da cooperação e da ajuda pública ao desenvolvimento;

d) Desenvolver e propor uma política de bolsas;

e) Elaborar estudos e propostas que contribuam para a melhoria da eficácia das políticas públicas da língua e cultura portuguesas e da ajuda pública ao desenvolvimento;

f) Recolher, analisar e tratar os dados relativos ao esforço financeiro global da política de desenvolvimento, incluindo os fluxos de ajuda pública ao desenvolvimento, em articulação com a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão e com os serviços dos demais ministérios;

g) Manter atualizada a informação económica, social e política sobre os países interlocutores das suas atividades políticas;

h) Prestar apoio técnico e logístico à Comissão Interministerial para a Cooperação ou, quando legalmente previsto ou determinado, a outros organismos ou fora de coordenação interna ou internacional, promovendo a coerência das políticas para o desenvolvimento.

2 — Compete ao Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística, na área da promoção externa da língua e cultura portuguesas:

a) Conceber o planeamento da intervenção global, setorial e geográfica nas áreas da língua, cultura e ciência;

b) Elaborar estudos e propostas que contribuam para a avaliação da eficácia e do impacto das políticas de língua, cultura e ciência;

c) Recolher, analisar e tratar os dados relativos ao volume financeiro global da política de língua e cultura, em articulação com os serviços internos e dos demais ministérios relevantes;

d) Coordenar o sistema de informação integrada no âmbito da Língua e da Cultura e promover a divulgação de informação junto dos respetivos interlocutores.

#### Artigo 8.º-A

##### Centros portugueses de cooperação

1 — Os centros portugueses de cooperação são unidades orgânicas sediadas nos países parceiros, junto das respetivas missões diplomáticas ou postos consulares, tendo por missão promover a eficácia e eficiência da execução dos programas, projetos e ações de cooperação portuguesa.

2 — Os centros portugueses de cooperação são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, mediante proposta do Camões, I. P.

3 — A direção da atividade dos centros portugueses de cooperação é assegurada, localmente, pelo titular do cargo de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a área da cooperação, colocado junto da missão diplomática ou posto consular.

4 — Os centros portugueses de cooperação desenvolvem a sua atividade em alinhamento com os objetivos da política externa portuguesa e da agenda internacional para o desenvolvimento através dos planos estratégicos de cooperação.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º e 4.º e as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 5.º dos estatutos do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., aprovados em anexo à

Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 94/2014, de 11 de fevereiro.

#### Artigo 5.º

##### Republicação

São republicados em anexo, do qual fazem parte integrante, os Estatutos do Camões I. P. publicados em Anexo à Portaria n.º 194/2012, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 94/2014, de 11 de fevereiro, e pela presente portaria.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 13 de julho de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 12 de julho de 2018.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

#### Artigo 1.º

##### Estrutura

1 — A organização interna dos serviços do Camões, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia;

b) Direção de Serviços de Cooperação Bilateral;

c) Direção de Serviços da Língua;

d) Direção de Serviços de Cultura;

e) Direção de Serviços de Planeamento e Gestão.

2 — Por deliberação do conselho diretivo, podem ser criadas unidades orgânicas flexíveis, integradas ou não em unidades orgânicas nucleares, sendo as respetivas competências definidas naquela, a qual é objeto de publicação no *Diário da República*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são criadas, com subordinação hierárquica e funcional ao conselho diretivo, as seguintes unidades orgânicas:

a) O Gabinete de Avaliação e Auditoria;

b) O Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística.

4 — O número de unidades orgânicas flexíveis no âmbito do modelo de estrutura hierarquizada não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de 15, incluindo as referidas no número anterior.

5 — A Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia está organizada num modelo de estrutura misto, prosseguindo as suas competências no âmbito da gestão de programas, projetos e ações de cooperação de acordo com o modelo de estrutura matricial, sempre que a dimensão dos mesmos o justifique, através da constituição de equipas de projeto.

6 — O número de equipas de projeto é o correspondente ao número de projetos de cooperação que, em cada

momento, se encontrem sob a gestão do Camões I. P. e reúnam as condições referidas no número anterior.

7 — As equipas de projeto são constituídas por deliberação do conselho diretivo com base no regime jurídico que define o estatuto do agente da cooperação e com recurso a fonte de financiamento externa.

8 — O Camões, I. P., integra, também, os centros portugueses de cooperação, os centros culturais portugueses e a rede do ensino do português no estrangeiro.

## Artigo 2.º

### Cargos dirigentes intermédios

1 — As Direções de Serviços são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — O Gabinete de Avaliação e Auditoria, o Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística e as demais unidades orgânicas flexíveis são dirigidos por chefes de divisão, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

## Artigo 2.º-A

### Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia

1 — Compete à Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia:

a) Assegurar o acompanhamento, coordenação e representação nacional na definição das políticas da cooperação no âmbito multilateral, regional e europeu;

b) Acompanhar a gestão das contribuições portuguesas para as organizações internacionais e para quaisquer fundos dirigidos à cooperação;

c) Preparar e apoiar a negociação de acordos ou de outros instrumentos internacionais multilaterais e europeus em matéria de cooperação, em articulação com os demais departamentos e serviços competentes e com outras instituições;

d) Promover, executar e acompanhar programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento no âmbito multilateral, regional ou europeu;

e) Assegurar a produção de conteúdos da cooperação portuguesa para divulgação através da Internet, nomeadamente através do portal do Camões, I. P., em articulação com a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão.

2 — No domínio do acompanhamento, coordenação e representação nacional na definição das políticas da cooperação no âmbito multilateral, regional e europeu, compete à Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia:

a) Definir, em coordenação com os serviços relevantes, a posição nacional no âmbito das políticas da cooperação no âmbito multilateral, regional e europeu;

b) Assegurar a representação nacional nos diferentes fóruns de cooperação multilateral, regional e europeu;

c) Promover e coordenar o recrutamento e seleção de jovens peritos nacionais, no âmbito de organizações internacionais na área da cooperação para o desenvolvimento;

d) Difundir informação resultante da sua participação em organismos e reuniões internacionais e identificar oportunidades para a política externa e de cooperação portuguesa, articulando, para o efeito, com os serviços relevantes do MNE e de outros ministérios.

3 — No domínio da promoção, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, compete à Direção de Serviços de Cooperação Multilateral e Europeia:

a) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários à aprovação dos programas, projetos e ações de cooperação e à definição dos respetivos termos contratuais, tendo em vista a sua execução;

b) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos e protocolos com entidades financiadoras e coexecutoras;

c) Analisar e propor a tomada de decisão sobre a concessão de subsídios ou subvenções no âmbito de programas, projetos e ações de cooperação sob sua alçada;

d) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de protocolos de colaboração com outras entidades públicas, contratos de subdelegação e contratos de subvenção no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;

e) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;

f) Acompanhar e supervisionar a execução dos contratos, protocolos, subsídios e subvenções referidos nas alíneas anteriores;

g) Propor a criação de equipas de projeto, tendo em vista a gestão dos programas, projetos e ações de cooperação de âmbito multilateral ou europeu;

h) Propor o recrutamento de agentes da cooperação nos termos do respetivo regime jurídico e definir os termos de referência para as categorias a recrutar;

i) Supervisionar, monitorizar e empreender os esforços necessários para a plena concretização dos objetivos e resultados dos programas, projetos e ações sob a gestão do Camões, I. P.

## Artigo 2.º-B

### Direção de Serviços de Cooperação Bilateral

1 — Compete à Direção de Serviços de Cooperação Bilateral:

a) Promover, executar e acompanhar programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento de âmbito bilateral, bem como ações de ajuda humanitária e de emergência;

b) Articular com os diversos parceiros da sociedade civil em prol do desenvolvimento global humano, social, económico e ambiental e a educação para o desenvolvimento;

c) Preparar e apoiar a negociação de acordos ou de outros instrumentos bilaterais em matéria de cooperação, em articulação com a Direção-Geral de Política Externa e o Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os demais departamentos e serviços competentes;

d) Contribuir para o planeamento e programação das atividades da cooperação portuguesa, à luz dos objetivos e prioridades definidos pela tutela;

e) Assegurar a produção de conteúdos da cooperação portuguesa para divulgação através da Internet, nomeadamente através do portal do Camões, I. P., em articulação com a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão.

2 — No domínio da promoção, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento de âmbito bilateral e de ajuda humanitária e de emergência, compete à Direção de Serviços de Cooperação Bilateral:

a) Manter atualizada a informação económica, social e política sobre os países interlocutores das suas atividades específicas, em coordenação com os Serviços competentes da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários à aprovação dos programas, projetos e ações de cooperação e de ajuda humanitária e à definição dos respetivos termos contratuais, tendo em vista a sua execução;

c) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos e protocolos com entidades financiadoras e coexecutoras;

d) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de protocolos de colaboração com outras entidades públicas, contratos de subdelegação e contratos de subvenção no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação ou de ajuda humanitária;

e) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos de instrução dos procedimentos necessários para a celebração de contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação ou de ajuda humanitária;

f) Analisar e propor a tomada de decisão sobre a concessão de subsídios ou subvenções no âmbito de programas, projetos e ações de cooperação ou de ajuda humanitária, propostos por outras entidades, públicas ou privadas;

g) Acompanhar e supervisionar a execução dos programas, projetos e ações referidos na alínea anterior;

h) Analisar e submeter a decisão superior a proposta de parecer prévio vinculativo sobre os programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, financiados ou realizados pelo Estado, seus organismos e demais entidades públicas;

i) Coordenar e gerir os programas orçamentais transversais relativos à cooperação para o desenvolvimento e elaborar os respetivos relatórios de execução;

j) Analisar, coordenar e acompanhar os assuntos que careçam de uma abordagem setorial e os programas, projetos e ações de natureza transversal;

k) Apoiar as Direções de Serviços de Língua e de Cultura na formulação, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação em países parceiros da cooperação portuguesa, no âmbito da língua portuguesa enquanto instrumento de capacitação em prol do desenvolvimento;

l) Propor a criação de equipas de projeto, tendo em vista a gestão dos programas, projetos e ações de cooperação bilateral;

m) Propor o recrutamento de agentes da cooperação nos termos do respetivo regime jurídico e definir os termos de referência para as categorias a recrutar.

n) Supervisionar, monitorizar e empreender os esforços necessários para a plena concretização dos objetivos e resultados dos programas, projetos e ações sob a gestão do Camões, I. P.

3 — No domínio da articulação com os parceiros da sociedade civil e da educação para o desenvolvimento, compete à Direção de Serviços de Cooperação Bilateral:

a) Identificar oportunidades e propor a definição de critérios, orientações e normas relativos ao estabelecimento de instrumentos de colaboração com diferentes tipos de organizações da sociedade civil, à luz dos objetivos e prioridades definidos pela tutela;

b) Assegurar o apoio técnico e logístico à realização das reuniões do Fórum de Cooperação para o Desenvolvimento.

c) Transmitir a informação necessária à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão para efeitos da instrução dos procedimentos necessários ao financiamento de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento das organizações da sociedade civil e acompanhar a execução dos respetivos contratos;

d) Coordenar e acompanhar a execução técnica e financeira dos programas, projetos e ações da cooperação portuguesa das organizações não governamentais para o desenvolvimento, nos termos em que forem aprovados, propondo os ajustamentos que, em cada momento, se mostrem necessários;

e) Instruir os procedimentos relativos ao registo, acompanhamento e renovação do estatuto de organização não governamental de cooperação para o desenvolvimento;

f) Assegurar a articulação com as demais organizações da sociedade civil, designadamente do meio académico e empresarial;

g) Propor os meios de divulgação para o público da informação sobre a política de cooperação portuguesa;

h) Propor estratégias de envolvimento do público nas suas atividades.

## Artigo 2.º-C

### Direção de Serviços da Língua

1 — Compete à Direção de Serviços da Língua:

a) A coordenação do ensino do português no estrangeiro;

b) A programação, a formação e a certificação na área da língua e da cultura portuguesas.

2 — No domínio da coordenação do ensino do português no estrangeiro, compete à Direção de Serviços da Língua, em especial:

a) Promover a interação entre os vários níveis e modalidades de ensino da língua, ao nível básico, secundário, superior e extracurricular;

b) Coordenar e gerir a rede de ensino português no estrangeiro ao nível da educação pré-escolar, do ensino básico, secundário, superior e do ensino extracurricular, bem como do ensino e formação no âmbito das organizações internacionais;

c) Gerir a rede de docentes colocados ao abrigo de parcerias com instituições estrangeiras de ensino básico,

secundário e superior e outras instituições que promovam programas com a mesma finalidade;

d) Apoiar a atividade de investigação e ensino das cátedras de português junto de instituições estrangeiras de ensino superior;

e) Desenvolver e propor uma política de bolsas na área da língua e da cultura portuguesas;

f) Apoiar a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão na definição dos procedimentos adjudicatórios e de contratação de parcerias com as organizações da sociedade civil e acompanhar a execução dos respetivos contratos;

g) Propor a criação e coordenar o funcionamento e as atividades dos centros de língua portuguesa;

h) Apoiar em articulação com os Ministérios da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a promoção e divulgação da atividade científica e do património científico português, material ou imaterial, no quadro da representação nacional, da promoção dos interesses do país e da comunicação e cooperação com as autoridades e as sociedades civis dos Estados parceiros, bem como na ligação dos Portugueses neles residentes.

3 — No domínio da programação, a formação e a certificação na área da língua e da cultura portuguesas, compete à Direção de Serviços da Língua, em especial:

a) Analisar e propor a tomada de decisão sobre programas, projetos e ações de apoio ao estudo e à difusão da língua portuguesa enquanto língua global, de cultura, de apoio ao desenvolvimento e de negócios, bem como da cultura portuguesa no estrangeiro;

b) Acompanhar e supervisionar a execução dos programas, projetos e ações referidos na alínea anterior;

c) Analisar, avaliar e propor programas, projetos e ações promotores da língua portuguesa como fator de desenvolvimento, em países parceiros da cooperação portuguesa, nomeadamente os financiados pelo Fundo da Língua Portuguesa;

d) Acompanhar e supervisionar a execução dos programas, projetos e ações referidos na alínea anterior;

e) Promover o ensino do português como língua segunda e estrangeira nos currículos e sistemas de ensino, designadamente em países com comunidades de língua portuguesa;

f) Desenvolver e aplicar sistemas de avaliação e certificação de competências pedagógicas e didáticas para o ensino/aprendizagem do português e de competências comunicativas em português nos termos do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECR) e do Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE);

g) Promover a formação de professores e formadores, com vista a fomentar a sua inserção profissional, nomeadamente nos países e comunidades de língua oficial portuguesa;

h) Elaborar o contributo para o plano e relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Camões, I. P., bem como relatórios especiais, na área da língua e da cultura portuguesas;

i) Promover e gerir ações estruturadas de aprendizagem e formação a distância da língua e da cultura portuguesas através do desenvolvimento de plataformas tecnológicas;

j) Promover a formação a distância e coordenar a produção de conteúdos para divulgação da língua e cultura portuguesas através do portal Camões I. P.;

k) Apoiar a Direção de Serviços de Cooperação Bilateral na formulação, execução e acompanhamento de programas, projetos e ações de cooperação em países parceiros da cooperação portuguesa, no âmbito da língua portuguesa enquanto instrumento de capacitação em prol do desenvolvimento.

## Artigo 2.º-D

### Direção de Serviços de Cultura

1 — Compete à Direção de Serviços de Cultura:

a) A promoção externa da cultura portuguesa;

b) A negociação e acompanhamento da internacionalização da língua portuguesa e dos instrumentos internacionais de âmbito cultural.

2 — No que respeita à promoção cultural externa compete à Direção de Serviços de Cultura, em especial:

a) Promover, apoiar e acompanhar as ações culturais da rede externa;

b) Articular com as missões no exterior a gestão dos centros culturais portugueses;

c) Definir linhas de orientação e de programação em função das prioridades de política externa portuguesa;

d) Apoiar e promover ações que favoreçam a divulgação e o intercâmbio internacional das formas de expressão artística em articulação com outros organismos do Estado e da sociedade civil, sem prejuízo das competências próprias dos serviços da área da cultura;

e) Apoiar a organização de programas culturais, a realizar em contextos multilaterais, nomeadamente CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), EUNIC (European Union National Institutes for Culture), União Europeia e contexto ibero-americano;

f) Apoiar e promover a produção de conteúdos culturais para apresentação e itinerância no estrangeiro;

g) Coordenar e gerir o programa de apoio à edição, bem como propor linhas de atuação editoriais, próprias ou em coedição, destinadas à divulgação da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro;

h) Editar materiais de divulgação da língua e da cultura portuguesas em diferentes suportes;

i) Coordenar junto com o Ministério da Cultura toda a informação relativa às atividades culturais externas promovidas ou apoiadas pelos organismos e serviços públicos.

3 — No que respeita à negociação e acompanhamento da internacionalização da língua portuguesa e dos instrumentos internacionais de âmbito cultural, compete à Direção de Serviços de Cultura:

a) Dar apoio técnico à representação do país na negociação de acordos e outros instrumentos internacionais de âmbito cultural coordenando a participação dos demais serviços e departamentos de Estado competentes;

b) Acompanhar a execução dos acordos de cooperação cultural, através da elaboração de programas de cooperação, em articulação com os serviços e departamentos de Estado competentes, sem prejuízo do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º-A;

c) Dar apoio técnico à representação do país em organizações internacionais e outros fora nos domínios da cultura e da língua;

d) Promover, coordenar e desenvolver as relações diplomáticas na área cultural, designadamente através de



contactos privilegiados com as missões diplomáticas acreditadas em Lisboa;

e) Dar apoio técnico na organização de reuniões internacionais no domínio da língua e da cultura;

f) Assegurar a ligação com os serviços congéneres, nacionais e estrangeiros;

g) Assegurar a coordenação da elaboração de relatórios sobre as atividades desenvolvidas nos domínios da língua e da cultura portuguesas, em países com os quais Portugal mantém relações diplomáticas, para informação atualizada dos órgãos da tutela.

### Artigo 3.º

(Revogado.)

### Artigo 4.º

(Revogado.)

### Artigo 5.º

#### Direção de Serviços de Planeamento e Gestão

1 — A Direção de Serviços de Planeamento e Gestão desenvolve a sua atividade assegurando o apoio e assessoria às diferentes unidades orgânicas, através do exercício das seguintes competências:

a) A coordenação das atividades relativas à administração e gestão dos recursos humanos;

b) O planeamento e a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;

c) O apoio jurídico e de contencioso administrativo;

d) A execução das atividades em matéria de comunicação, arquivo e documentação.

e) A promoção dos procedimentos instrutórios necessários para a celebração de contratos e protocolos no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação, bem como para o recrutamento dos agentes da cooperação e gestão da sua situação contratual, em articulação com as direções de serviços de cooperação multilateral e europeia e de cooperação bilateral;

2 — No domínio da administração e da gestão dos recursos humanos, compete à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão:

a) Identificar as necessidades em matéria de recursos humanos e propor a aplicação dos métodos e instrumentos adequados à seleção e recrutamento de pessoal;

b) Proceder ao diagnóstico das necessidades de formação e de qualificação profissionais e elaborar o plano anual de formação;

c) Implementar e acompanhar o sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores e promover as medidas adequadas à sua promoção de acordo com o mérito e os resultados alcançados;

d) Garantir o processamento dos vencimentos e abonos do pessoal e assegurar as demais tarefas de administração de pessoal, designadamente controlo de assiduidade e plano de férias;

e) Gerir os contratos do programa anual de bolsas e formação profissional, em articulação com as direções de serviços envolvidas na sua celebração e com os respetivos estabelecimentos de ensino, sempre que necessário;

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) Assegurar o registo dos contratos dos agentes de cooperação;

i) Instruir os procedimentos relativos ao reconhecimento e à equiparação a agente da cooperação;

j) Elaborar o balanço social.

3 — No domínio do planeamento e gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, compete à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão:

a) Assegurar o planeamento, o controlo e a avaliação das atividades, com base nas orientações estratégicas, objetivos, indicadores e metas fixadas para o Camões, I. P.;

b) Elaborar o plano e o relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Camões, I. P., com base nos contributos das Direções de Serviços da Cooperação e de Língua e Cultura;

c) Implementar e acompanhar o sistema de avaliação do Camões, I. P., em articulação com as suas unidades orgânicas;

d) Desenvolver o sistema de informação para a gestão, com base na monitorização de indicadores de desempenho organizacional;

e) Desenvolver soluções, instrumentos e modelos de organização e gestão interna, nomeadamente através da definição de normas e manuais de procedimentos, e acompanhar a sua implementação.

f) Assegurar a gestão e a execução do orçamento de funcionamento;

g) Garantir a realização dos investimentos previstos no respetivo orçamento;

h) Assegurar a contabilidade;

i) Efetuar os recebimentos e os pagamentos autorizados;

j) Assegurar a gestão e a manutenção das instalações e equipamentos do Camões, I. P., incluindo nos países onde disponha de instalações próprias;

k) Elaborar a proposta anual de orçamento, a conta de gerência, bem como os demais instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas.

4 — No domínio do apoio jurídico e do contencioso administrativo, compete à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão:

a) Elaborar pareceres, responder a consultas e elaborar estudos sobre matérias de natureza jurídica;

b) Informar e formular as cláusulas contratuais relativas a contratos de trabalho e de prestação de serviços;

c) Promover os procedimentos adjudicatórios de contratos de aquisição e locação de bens e serviços e os de empreitadas de obras públicas para todos os serviços do Camões, I. P.;

d) Promover os procedimentos necessários ao financiamento de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, bem como os procedimentos adjudicatórios de contratação de parcerias, com as organizações da sociedade civil e acompanhar a execução dos respetivos contratos em estreita articulação com as demais unidades orgânicas;

e) Preparar e acompanhar os processos de contencioso administrativo nas suas diferentes fases;

f) Assegurar a representação do Camões, I. P., nos processos de contencioso administrativo.

5 — No domínio da comunicação, arquivo e documentação, compete à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão:

a) Conceber, atualizar e aplicar os critérios e normas e produtos de comunicação da imagem do Camões, I. P., e das suas atividades, nos domínios da cooperação e da difusão da língua e da cultura;

b) Conceber e manter atualizado o sítio do Camões, I. P., na Internet, bem como outras formas inovadoras de comunicação e interação;

c) Promover ações de sensibilização e informação dos diferentes grupos-alvo das atividades do Camões, I. P., em articulação com os serviços responsáveis por essas atividades;

d) Assegurar os procedimentos inerentes à tradução, edição e distribuição de publicações da responsabilidade do Camões, I. P., bem como à participação em publicações de outros parceiros, em diferentes suportes;

e) Assegurar a pesquisa, aquisição, tratamento, conservação e difusão de toda a informação relevante para a atividade do Camões, I. P.;

f) Definir uma política de gestão do arquivo do Camões, I. P., assegurando o respetivo acesso ao público, nos termos da lei;

g) Manter os serviços informados sobre a atividade do Camões, I. P.

6 — No domínio da promoção dos procedimentos instrutórios necessários para a celebração de contratos e protocolos no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação, bem como para o recrutamento dos agentes da cooperação e gestão da sua situação contratual, compete à Direção de Serviços de Planeamento e Gestão, em articulação com as direções de serviços de cooperação multilateral e europeia e de cooperação bilateral:

a) Instruir os procedimentos necessários à aprovação de programas, projetos e ações de cooperação com a definição dos respetivos termos contratuais;

b) Instruir os procedimentos necessários à celebração de contratos e protocolos com entidades financiadoras e coexecutoras;

c) Instruir os procedimentos necessários para a celebração de protocolos de colaboração com outras entidades públicas, contratos de subdelegação e contratos de subvenção no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;

d) Instruir os procedimentos necessários à celebração de contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito da execução dos programas, projetos e ações de cooperação;

e) Instruir os procedimentos necessários ao recrutamento e seleção dos agentes da cooperação, de acordo com o regime jurídico aplicável;

f) Conduzir o processo de recrutamento e a gestão da relação contratual dos agentes da cooperação;

g) Assegurar o registo dos agentes da cooperação.

#### Artigo 6.º

##### Gabinete de Avaliação e Auditoria

Compete ao Gabinete de Avaliação e Auditoria:

a) Proceder à avaliação da execução dos programas, planos e projetos, em função dos objetivos definidos, diretamente ou através de avaliação externa;

b) Propor os termos de referência e selecionar as entidades responsáveis pela avaliação interna ou externa de programas, projetos e ações;

c) Colaborar em avaliações conjuntas com outros parceiros, designadamente organismos internacionais e com serviços congêneres de outros Estados;

d) Produzir informação técnica na área da avaliação, disseminando informação sobre os resultados das avaliações realizadas e propondo mecanismos para a incorporação da experiência adquirida na programação e em programas, projetos e ações futuros;

e) Promover a realização de auditorias internas aos serviços do Camões, I. P., e externas, de acordo com as normas aprovadas.

#### Artigo 6.º-A

##### Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística

1 — Compete ao Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística, na área da cooperação:

a) Planear e programar as atividades à luz dos objetivos e prioridades definidos pela tutela;

b) Conceber o planeamento da intervenção global, setorial e estratégica;

c) Elaborar o contributo para o plano e relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Camões I. P., bem como os relatórios especiais, na área da cooperação e da ajuda pública ao desenvolvimento;

d) Desenvolver e propor uma política de bolsas;

e) Elaborar estudos e propostas que contribuam para a melhoria da eficácia das políticas públicas da língua e cultura portuguesas e da ajuda pública ao desenvolvimento;

f) Recolher, analisar e tratar os dados relativos ao esforço financeiro global da política de desenvolvimento, incluindo os fluxos de ajuda pública ao desenvolvimento, em articulação com a Direção de Serviços de Planeamento e Gestão e com os serviços dos demais ministérios;

g) Manter atualizada a informação económica, social e política sobre os países interlocutores das suas atividades políticas;

h) Prestar apoio técnico e logístico à Comissão Intermistrial para a Cooperação ou, quando legalmente previsto ou determinado, a outros organismos ou fora de coordenação interna ou internacional, promovendo a coerência das políticas para o desenvolvimento.

2 — Compete ao Gabinete de Planeamento, Programação e Estatística, na área da promoção externa da língua e cultura portuguesas:

a) Conceber o planeamento da intervenção global, setorial e geográfica nas áreas da língua, cultura e ciência;

b) Elaborar estudos e propostas que contribuam para a avaliação da eficácia e do impacto das políticas de língua, cultura e ciência;

c) Recolher, analisar e tratar os dados relativos ao volume financeiro global da política de língua e cultura, em articulação com os serviços internos e dos demais ministérios relevantes;

d) Coordenar o sistema de informação integrada no âmbito da Língua e da Cultura e promover a divulgação de informação junto dos respetivos interlocutores.

## Artigo 7.º

**Rede de ensino português no estrangeiro**

1 — A rede de ensino português no estrangeiro compreende:

- a) As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro;
- b) O corpo de docentes de educação pré-escolar, dos ensinos básico, secundário e superior;
- c) Os centros de língua portuguesa.

2 — As estruturas de coordenação desenvolvem a sua ação de acordo com um plano de atividades anual, sem prejuízo de deverem atuar na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou equiparado, da respetiva área geográfica, competindo-lhes designadamente:

- a) A planificação, a organização e a supervisão da rede de ensino de um país ou de um agrupamento geopolítico de países;
- b) A promoção de cursos de português língua estrangeira, língua segunda e de herança, bem como de português para fins específicos, em regime presencial, a distância ou em regime híbrido;
- c) A promoção de cursos de formação de professores de português em regime presencial ou em regime híbrido.

3 — Os centros de língua portuguesa são espaços de apoio à difusão da língua e da cultura portuguesas, centros de aprendizagem, formação e investigação e tecnologias para a língua e são coordenados por um leitor ou docente da rede de ensino do português no estrangeiro.

## Artigo 8.º

**Centros Culturais Portugueses**

1 — Os Centros Culturais Portugueses são unidades criadas para a difusão da cultura e da língua portuguesas, no âmbito da correspondente área de influência das missões diplomáticas portuguesas ou postos consulares, podendo abranger um agrupamento geopolítico de países, sempre que se justifique.

2 — Os Centros Culturais Portugueses são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, finanças e administração pública, precedendo estudo de avaliação das condições locais de difusão da língua e da cultura portuguesas, mediante proposta do conselho diretivo do Camões, I. P.

3 — Nas situações de recrutamento por escolha a direção da atividade dos centros culturais portugueses é assegurada, localmente, pelo titular do cargo de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a área cultural, colocado junto da missão diplomática ou posto consular.

4 — Os Centros Culturais Portugueses desenvolvem a sua ação de acordo com um plano de atividades anual, sem prejuízo de deverem atuar na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou equiparado, da respetiva área geográfica, competindo-lhes designadamente:

- a) Desenvolver e realizar uma programação cultural regular, diferenciada em função de contextos e públicos, promovendo, sempre que possível, a articulação com entidades e criadores locais;

b) Realizar e apoiar atividades ligadas à divulgação da língua e da cultura portuguesas;

c) Promover cursos de português língua estrangeira, português língua segunda, português língua de herança e português para fins específicos;

d) Articular e acompanhar a atividade dos docentes do ensino português no estrangeiro nos países onde não estejam criadas estruturas de coordenação;

e) Facilitar a utilização das suas instalações para ações desenvolvidas no âmbito de acordos com entidades terceiras.

## Artigo 8.º-A

**Centros portugueses de cooperação**

1 — Os centros portugueses de cooperação são unidades orgânicas sediadas nos países parceiros, junto das respetivas missões diplomáticas ou postos consulares, tendo por missão promover a eficácia e eficiência da execução dos programas, projetos e ações de cooperação portuguesa.

2 — Os centros portugueses de cooperação são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, mediante proposta do Camões, I. P.

3 — A direção da atividade dos centros portugueses de cooperação é assegurada, localmente, pelo titular do cargo de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a área da cooperação, colocado junto da missão diplomática ou posto consular.

4 — Os centros portugueses de cooperação desenvolvem a sua atividade em alinhamento com os objetivos da política externa portuguesa e da agenda internacional para o desenvolvimento através dos planos estratégicos de cooperação.

## Artigo 9.º

**Participação em outras entidades**

A participação na criação, aquisição ou aumento de participação em entes de direito privado que revistam utilidade pública por parte do Camões, I. P., apenas se pode verificar em situações excecionais quando, cumulativamente, seja fundamentadamente demonstrada a imprescindibilidade para a prossecução das suas atribuições e seja obtida autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

111512549

**JUSTIÇA****Portaria n.º 216/2018**

de 19 de julho

O Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a lei orgânica do Ministério da Justiça, determinou a criação da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, como resultado da fusão da Direção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direção-Geral de Reinserção Social.

A estrutura orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) veio, posteriormente, a ser aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, que manteve em vigor, através do n.º 1 do seu artigo 36.º, o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 204/83, de

20 de maio, que regulou a orgânica, composição, funcionamento do então Instituto de Reinserção Social, para além de determinar a criação das carreiras especiais de reinserção social.

O referido artigo 92.º, contém a indicação de “direitos especiais” que assistem aos trabalhadores titulares do cartão de identificação, designadamente o direito, quando em serviço, à entrada e livre-trânsito em lugares públicos.

Com exceção dos trabalhadores do Corpo de Guardas Prisionais que viram aprovado o modelo de identificação estatutário através da Portaria n.º 247/2015, de 17 de agosto, impõe-se aprovar um modelo de cartão de livre-trânsito especialmente aplicável, quer aos trabalhadores integrados nas carreiras especiais de reinserção social, quer aos demais trabalhadores que exerçam funções nessa área de atuação, bem como um modelo de cartão de identificação profissional para todos os trabalhadores com vínculo de emprego público em exercício de funções na DGRSP.

Assim:

Ao abrigo da alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional dos trabalhadores em funções públicas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, não abrangidos pelo Estatuto de Corpo da Guarda Prisional, constante do Anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado, em obediência ao disposto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 204/83, de 20 de maio, o modelo de cartão de livre-trânsito, constante do Anexo II da presente Portaria e que dela faz parte integrante, aplicável aos trabalhadores pertencentes às carreiras de técnico superior de reinserção social, técnico profissional de reinserção social e auxiliar técnico de reeducação, sem prejuízo de outras situações devidamente fundamentadas.

#### Artigo 2.º

##### Cores, dimensões e elementos impressos

1 — Os modelos de cartão em PVC aprovados pela presente Portaria têm cor branca, forma retangular e dimensões de acordo com a norma ISO 7810 (54 mm × 86 mm × 0,82 mm).

2 — O modelo de cartão de identificação, referido no n.º 1 do artigo 1.º, é impresso em ambas as faces, integrando as especificações constantes do Anexo I — Modelo A.

3 — O modelo de cartão de livre-trânsito, mencionado no n.º 2 do artigo 1.º, é impresso em ambas as faces, integrando as especificações constantes do Anexo II — Modelo B.

#### Artigo 3.º

##### Emissão

1 — Os modelos de cartão de identificação e de livre-trânsito aprovados, conforme Anexos I e II, são emitidos pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

2 — Os modelos acima referidos, no anverso, contêm a assinatura digitalizada do Diretor-Geral.

#### Artigo 4.º

##### Direitos

No verso do cartão de livre-trânsito são discriminados os direitos conferidos ao seu titular e contêm a assinatura digitalizada do titular.

#### Artigo 5.º

##### Utilização

1 — Os cartões aprovados pela presente Portaria são pessoais e intransmissíveis, só podendo ser usados pelos respetivos titulares e unicamente para os fins a que se destinam.

2 — Os titulares dos cartões de identificação e de livre-trânsito são responsáveis pelo seu uso, cabendo-lhes zelar pela sua manutenção e bom estado de conservação, estando-lhes vedado alterar, adaptar, adulterar ou danificar os mesmos.

#### Artigo 6.º

##### Substituição e devolução

1 — Qualquer dos modelos de cartões aprovados é substituído sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos neles inscritos.

2 — Subsiste a obrigatoriedade de devolução quando ocorra extinção ou suspensão do vínculo de emprego público na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, suspensão preventiva no âmbito disciplinar, alteração definitiva de quaisquer elementos constantes do cartão respeitantes ao seu titular, ou o seu falecimento.

#### Artigo 7.º

##### Extravio, destruição ou deterioração

1 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão atribuído, e mediante comunicação do respetivo titular, é emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada no mais curto espaço de tempo possível.

#### Artigo 8.º

##### Registo

São objeto de registo, de preferência em suporte informático, a emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões, aprovados pela presente Portaria.

#### Artigo 9.º

##### Disposições transitórias

Até à emissão e distribuição dos novos cartões, os respetivos titulares continuam a utilizar os modelos atualmente em uso, aprovados respetivamente pela Portaria n.º 14 975, de 5 de agosto de 1954, e pela Portaria n.º 737/84, de 21 de setembro.

#### Artigo 10.º

##### Disposições revogatórias

São revogadas a Portaria n.º 14 975, de 5 de agosto de 1954, e a Portaria n.º 737/84, de 21 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 11 de julho de 2018.

## ANEXO I

## Modelo A — Cartão de Identificação

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º,  
o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º)

## Anverso

**República Portuguesa**  
Ministério da Justiça  
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

**Cartão de Identificação**

N.º \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Cargo/Carreira \_\_\_\_\_

O Diretor-Geral

## Verso

O presente documento titula a qualidade de trabalhador com vínculo de emprego público em funções na DGRSP.

Data de emissão \_\_\_\_\_

Assinatura do titular \_\_\_\_\_

## Especificações:

- i) O anverso contém do lado esquerdo uma fita de cor vermelha e verde e, sobre esta, na parte superior, é aposto o escudo nacional;
- ii) A parte superior do anverso contém a inscrição “República Portuguesa”, e abaixo desta, as inscrições “Ministério da Justiça”, “Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais”, “Cartão de Identificação”;
- iii) Do lado direito, contém a fotografia do titular do cartão;
- iv) Seguidamente, alinhado do lado esquerdo, inscrevem-se sucessivamente na vertical o número de identificação, o nome e o cargo/carreira do titular do cartão;
- v) Na parte inferior do anverso, ao centro, contém a assinatura digitalizada do Diretor-Geral;
- vi) No verso do cartão de identificação, é inscrito o seguinte texto:

“O presente documento titula a qualidade de trabalhador com vínculo de emprego público em funções na DGRSP.”

- vii) Data de emissão;
- viii) Assinatura digitalizada do titular.

## ANEXO II

## Modelo B — Cartão de Livre-Trânsito

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º,  
o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º)

## Anverso

**República Portuguesa**  
Ministério da Justiça  
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

**CARTÃO DE LIVRE-TRÂNSITO**

N.º \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Cargo/Carreira \_\_\_\_\_

Área Territorial \_\_\_\_\_

O Diretor-Geral

## Verso

Nos termos do diploma orgânico e do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 204/83, de 20 de maio, mantido em vigor, o presente documento titula a qualidade de trabalhador com vínculo de emprego público em funções na DGRSP, conferindo-lhe o direito, na área geográfica de intervenção da respetiva unidade operativa, a:

- a) Acesso aos processos em que tenha de intervir;
- b) Entrada e livre-trânsito em todos os lugares públicos por motivo de serviço.

Data de emissão \_\_\_\_\_

Assinatura do titular \_\_\_\_\_

## Especificações:

- i) O anverso contém do lado esquerdo uma fita de cor vermelha e verde e, sobre esta, na parte superior, é aposto o escudo nacional;
- ii) A parte superior do anverso contém a inscrição “República Portuguesa”, e abaixo desta, as inscrições “Ministério da Justiça”, “Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais”, “Cartão de Livre-Trânsito”;
- iii) Do lado direito, contém a fotografia do titular do cartão;
- iv) Seguidamente, alinhado do lado esquerdo, inscrevem-se sucessivamente na vertical o número de identificação, o nome e o cargo/carreira do titular do cartão e área territorial;
- v) Na parte inferior do anverso, ao centro, contém a assinatura digitalizada do Diretor-Geral;
- vi) No verso do cartão de identificação, consta:
 

“Nos termos do diploma orgânico e do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 204/83, de 20 de maio, mantido em vigor, o presente documento titula a qualidade de trabalhador com vínculo de emprego público em funções na DGRSP, conferindo-lhe o direito, na área geográfica de intervenção da respetiva unidade operativa, a:

  - a) Acesso aos processos em que tenha de intervir;
  - b) Entrada e livre-trânsito em todos os lugares públicos por motivo de serviço.”
- vii) Data de emissão, ao centro;
- viii) Assinatura digitalizada do titular, ao centro.

111502391

## PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

### Portaria n.º 217/2018

de 19 de julho

Ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) para o período 2014-2020, a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, CIC Portugal 2020, aprovou o regulamento específico para o domínio da Competitividade e Internacionalização, o qual foi adotado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, alterado pelas Portarias n.ºs 181-B/2015, de 19 de junho, 328-A/2015, de 2 de outubro, 211-A/2016, de 2 de agosto, 142/2017, de 20 de abril, e 360-A/2017, de 23 de novembro.

A experiência entretanto adquirida aconselha a introdução de pequenos ajustamentos, com vista a eliminar regras de distorção da aplicação do sistema.

Importa ainda efetuar a retificação de imprecisões que resultaram da republicação do diploma.

Nos termos da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as alterações que aqui se preconizam foram aprovadas pela Deliberação n.º 16/2018 da CIC Portugal 2020, de 16 de julho de 2018, carecendo de ser adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e ao abrigo do Despacho n.º 2312/2016 publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 16 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à sexta alteração do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, aprovado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, alterado pelas Portarias n.ºs 181-B/2015, de 19 de junho, 328-A/2015, de 2 de outubro, 211-A/2016, de 2 de agosto, 142/2017, de 20 de abril, e 360-A/2017, de 23 de novembro.

#### Artigo 2.º

##### Alterações ao Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização

Os artigos 4.º, 26.º, 27.º e 72.º e os Anexos A, B, C e D do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, aprovado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, alterado pelas Portarias n.ºs 181-B/2015, de 19 de junho, 328-A/2015, de 2 de outubro, 211-A/2016, de 2 de agosto, 142/2017, de 20 de abril, e 360-A/2017, de 23 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — [...].

4 — Não são elegíveis os investimentos diretamente decorrentes de obrigações expressamente previstas em contratos de concessão com o Estado (Administração Central ou Local).

5 — [...].

6 — O disposto no n.º 4 não é aplicável aos projetos do turismo que se traduzam no aproveitamento e valorização de património com valor histórico ou cultural.

#### Artigo 26.º

[...]

1 — [...]:

a) Ter data de candidatura, ou pedido de auxílio nos termos do n.º 8 do presente artigo, anterior à data de início dos trabalhos, conforme definição prevista na alínea uu) do artigo 2.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 — [...]:

3 — [...]:

4 — [...]:

5 — [...]:

6 — [...]:

7 — [...].

8 — Os pedidos de auxílio referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo:

a) Devem cumprir o disposto no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, não sendo aplicáveis à tipologia vale empreendedorismo;

b) Devem ser utilizados no âmbito do concurso para apresentação de candidaturas imediatamente subsequente à data da sua solicitação, exclusivamente pela mesma empresa que os submeteu, respeitando a configuração e o calendário apresentados, sem prejuízo das alterações aceites em sede de decisão sobre a candidatura;

c) Podem ser suspensos em casos fundamentados, designadamente em situações de dotações orçamentais insuficientes para a abertura de novos concursos, mediante decisão da Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020, sob proposta da respetiva Autoridade de Gestão.

#### Artigo 27.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, considera-se que se encontra demonstrado o efeito de incentivo sempre que o beneficiário tenha apresentado a candidatura, ou um pedido de auxílio nos termos previstos no n.º 8 do artigo 26.º, em data anterior à data de início dos trabalhos relativos ao projeto, conforme definição prevista na alínea uu) do artigo 2.º

2 — [...].

3 — [...].

## Artigo 72.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria, bem como os custos decorrentes da utilização de plataformas eletrónicas de inovação aberta e ‘crowdsourcing’;

v) [...];

vi) [...];

vii) [...];

viii) [...];

ix) [...];

x) [...];

xi) [...];

xii) [...].

b) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

## ANEXO A

[...]

[...]

## A.1 — [...]

I — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

II — [...]

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

III — [...]

7 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Sempre que existam, num mesmo projeto, investimentos localizados nas regiões de Lisboa ou Algarve e investimentos localizados em regiões menos desenvolvidas, cada componente será financiada, de acordo com o previsto nas anteriores alíneas a) e b).

A.2 — [...]

8 — [...].

A.3 — [...]

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

A.4 — [...]

13 — [...].

14 — [...].

## ANEXO B

[...]

[...]

I — [...]

II — [...]

2 — [...]:

a) No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.ºs 1184/2006 e 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, exceto quando abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho, relativo aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura;

b) No setor da produção agrícola primária, os auxílios para participação em feiras e os auxílios à inovação em matéria de processos e organização [artigos 19.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho], exceto quando abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis* no setor agrícola.

## ANEXO C

[...]

[...]

[...]

1 — [...].

2 — O rácio de autonomia financeira referido no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT}$$

em que:

$AF$  — autonomia financeira da empresa;

$CP_e$  — capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados

em capital próprio até à data da assinatura do termo de aceitação ou do contrato, conforme aplicável;

AT — ativo total da empresa.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

#### ANEXO D

[...]

[...]

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

a) Indicador  $I_1$  — Valor Acrescentado Bruto (VAB), em que o indicador corresponde ao aumento do valor do VAB medido entre o ano pré-projeto e o ano cruzeiro;

b) Indicador  $I_2$  — Criação de Emprego Qualificado (CEQ), em que o indicador corresponde ao aumento do número de trabalhadores com nível de qualificação igual ou superior a 6 registado entre o ano pré-projeto e o ano cruzeiro;

c) Indicador  $I_3$  — Volume de Negócios (VN), em que o indicador corresponde ao aumento do valor do VN medido entre o ano pré-projeto e o ano cruzeiro.

[...]

5 — As ponderações para os indicadores referidos no número anterior são definidas nos avisos para apresentação de candidaturas ou no pedido de pré-vinculação de incentivo para o caso dos projetos de interesse especial e dos projetos de interesse estratégico, sendo que podem variar entre um mínimo de 0,15 e um máximo de 0,4, exceto para o caso do indicador  $I_1$  o qual assume uma ponderação mínima de 0,25 e máxima de 0,40:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

[...]

6 — [...]:

$$GC = \sum_{i=1}^n \beta_i \frac{Ie_i}{I_i}$$

Onde:

$I_i$  — é o valor do indicador contratualmente estabelecido. O indicador  $I_2$  caso o valor contratado seja zero assume o valor 1;

$Ie_i$  — é o valor efetivo observado no ano de cruzeiro;

$\beta_i$  — é o fator de ponderação atribuído a cada indicador.

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].»

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

1 — A presente alteração é aplicável a todos os projetos sobre os quais ainda não tenha recaído decisão de encerramento de investimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas ao artigo 72.º e aos Anexos A, B, C e D do Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, aprovado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, alterado pelas Portarias n.ºs 181-B/2015, de 19 de junho, 328-A/2015, de 2 de outubro, 211-A/2016, de 2 de agosto, 142/2017, de 20 de abril, e 360-A/2017, de 23 de novembro, aplicam-se a todos os avisos para apresentação de candidaturas publicados após o dia 24 de novembro de 2017.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão,  
Ângelo Nelson Rosário de Souza, em 16 de julho de 2018.

111514111

I SÉRIE



DIÁRIO  
DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750